



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/28 (DJ)

**Queixa de Carlos Cipriano, do jornal Gazeta das Caldas, contra a CP –
Comboios de Portugal E.P.E., por denegação do direito de acesso**

**Lisboa
6 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/28 (DJ)

Assunto: Queixa de Carlos Cipriano, do jornal *Gazeta das Caldas*, contra a CP – Comboios de Portugal E.P.E., por denegação do direito de acesso.

I. Enquadramento

1. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), de dia 24 de setembro de 2018, foi aberto um procedimento de queixa, na sequência da queixa apresentada por Carlos Cipriano, do jornal *Gazeta das Caldas* (doravante, Queixoso), contra a CP – Comboios de Portugal E.P.E. (doravante, Denunciada), por denegação do direito de acesso.
2. O Queixoso remete para o Regulador um conjunto de e-mails alegando que os mesmos contêm um conjunto de perguntas dirigidas à Denunciada em relação às quais não obteve resposta.
3. Sustenta o Queixoso que este comportamento da empresa constitui prática reiterada com o jornal e jornalista em questão.
4. As perguntas dirigidas pelo Queixoso à Denunciada, nos sucessivos e-mails que foram enviados, dividem-se em três assuntos:
 - Material desafetado;
 - Supressão Algarve;
 - Transbordo na Amieira.
5. Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, a Denunciada respondeu alegando que «tem vindo a facultar as informações pedidas à medida que as mesmas se encontram disponíveis».
6. Continua dizendo que «foi isso que aconteceu com as reiteradas questões a propósito do horário da Linha do Oeste nas quais se insere mais esta questão relativa à opção sobre o local de transbordo».
7. Mais disse que «a questão foi colocada em 24 de julho de 2018 e foi respondida em 30 de julho de 2018. Nessa data foi esclarecido que a opção pela realização do transbordo na Amieira está “relacionada com a gestão da capacidade da infraestrutura ferroviária nesse local».

8. Prossegue referindo que «em 9 de agosto de 2018 com a epígrafe (2.ª via) Amieira-transbordo o jornalista Carlos Cipriano envia novo e-mail à CP, sobre a mesma questão, indagando porque razão a CP não optou por fazer o transbordo na Bifurcação Lares. Ora a questão já havia sido respondida pois a CP já havia informado em 30 de julho que o local de transbordo é escolhido tendo em conta “a gestão da capacidade da infraestrutura”».
9. Em relação à questão «relacionada com o material desafetado que tem sido recorrentemente colocada pelo jornalista Carlos Cipriano e que foi inclusive objeto de anterior queixa, também já foi respondida. Não foi respondida no timing “imposto” pelo jornalista porque tal não era possível».
10. Insiste a Denunciada que «não corresponde à verdade a queixa do jornalista que a CP não lhe responde, apesar das inúmeras queixas que lhe são dirigidas».
11. Sustenta a Denunciada que «o que se verifica é uma repetitiva e abusiva frequência das mesmas perguntas, já respondidas pela CP, ou relativamente às quais o Sr. Carlos Cipriano sabe de antemão que não há dados disponíveis, o que, no conjunto, representa sim um verdadeiro “assédio” à Empresa por parte do jornalista».
12. Relativamente «à questão intitulada Supressão Algarve – recusa IP é entendimento da CP que não lhe compete responder à mesma, pois a questão colocada que a seguir se reproduz: “No passado dia 21 de agosto, foi suprimido o comboio n.º 5711 porque, alegadamente, a IP recusou a manobra da UDD para a oficina. Gostaria de saber por que motivo tal aconteceu”, reporta-se a um ato de terceiros que a CP não tem de explicar».
13. Conclui solicitando que «a ERC aprecie a presente oposição e verifique que o jornalista recorreu abusivamente ao direito de queixa e, conseqüentemente, profira decisão no sentido da improcedência da mesma».

II. Análise

14. No presente processo, alega o Queixoso que lhe tem sido negado o direito de acesso à informação por parte da Denunciada.
15. Sustenta a Denunciada que não corresponde à verdade a acusação do Queixoso defendendo que tem respondido sempre, embora, muitas vezes, tal não aconteça no “timing” pretendido. Por outro lado, entende também que algumas questões que lhe são colocadas não são da sua competência responder.

- 16.** Considera ainda a Denunciada que o que se verifica é uma abusiva frequência com que o Queixoso se dirige à empresa.
- 17.** Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, «a liberdade de imprensa implica: b) o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação».
- 18.** Em consonância com o preceituado na Constituição, o artigo 22.º da Lei de Imprensa classifica a liberdade de acesso às fontes de informação como «um dos direitos fundamentais dos jornalistas». O artigo 8.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, determina que «o direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:
 - a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo;
 - b) Pelas empresas de capital total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a atividades reguladas pelo direito administrativo».
- 19.** Analisados os e-mails trazidos pelo Queixoso ao processo, verifica-se que não existem elementos que permitam concluir de forma evidente que a Denunciada pretende impedir o direito de acesso ao Queixoso.
- 20.** Contudo, o facto de a Denunciada não responder a alguns e-mails que lhe são dirigidos permite ao Queixoso fazer diversas interpretações, inclusivamente de que lhe está a ser negado o direito de acesso à informação.
- 21.** Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista «a recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos das entidades referidas no n.º 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem».
- 22.** Tendo em conta o exposto, alerta-se a Denunciada para o consignado no artigo 22.º da Lei de Imprensa, sublinhando-se que constitui seu dever prestar informações aos jornalistas, bem como dar conhecimento aos interessados dos casos em que está impossibilitada de dar uma informação e qual o fundamento.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Carlos Cipriano contra a CP – Comboios de Portugal, EPE, por não cumprimento do direito de acesso, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera alertar a Denunciada para a necessidade de observar o dever imposto pelo artigo 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa e pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo